



FLS: 431

**LAERTE FONSECA**  
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

## PARECER JURÍDICO

Da lavra de: **LAERTE PEREIRA FONSECA – OAB/SE 6779**

**ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – 03/2023**

**ENTE INTERESSADO: CÂMARA DE VEREADORES DE CARIRA**

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO,**

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇO TÉCNICO, PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. HIPÓTESE DO ART. 25, INCISO II, COMBINADO COM ART. 13, INC. III, DA LEI Nº 8666/93.

### 1 – RELATÓRIO:

Trata-se do Processo de **Inexigibilidade de Licitação n. 03/2023**, para exame deste Causídico, referente a expediente que versa sobre contratação direta, com fulcro no permissivo do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, da Empresa **RENISSON DOS SANTOS SILVA – ME**, para fins de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA PRESENCIAL NA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES, DEFLAGRADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRA**, com valor mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), totalizando o valor global de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

O expediente está instruído com documentos relativos à empresa que a Câmara Municipal de Carira pretende contratar, inclusive com documentação pertinente às certidões, bem como à qualificação da equipe técnica.

É o breve relatório.

## 2 - DA FUNDAMENTAÇÃO:

A Câmara Municipal de Carira almeja contratar, diretamente, por inexigibilidade de licitação, a Empresa **RENISSON DOS SANTOS SILVA – ME**, para fins de prestação dos serviços sedimentados na proposta e na minuta contratual.

A contratação tem justificativa lançada no bojo dos documentos e, por sua vez, alcança o valor mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), totalizando o valor global de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por um período de 12 (doze) meses, para serviços direcionados à Câmara Municipal de Carira, com fundamento no permissivo do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Determina o dispositivo legal inserido no art. 25, II, da Lei de Licitações, que:



FLS: 45

**LAERTE FONSECA**  
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - ...

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.”

Não podemos esquecer que, o § 1º do citado dispositivo, define a notória especialização, conforme assinalamos:

“§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado”.

A inexigibilidade de licitar, em verdade, ocorre quando inviável a competição entre os potenciais interessados, dada a singularidade do serviço técnico a ser contratado com profissional de notória especialização.

É que, como asseverado por CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 468), se não há viabilidade de competição entre possíveis ofertantes, falta ao procedimento licitatório pressuposto lógico, não havendo, pois, sentido, em a Administração realizá-lo.

Sobre o tema, com propriedade, traz-se à colação o magistério de EROS ROBERTO GRAU:

“Isso enfatizado, retomo o fio de minha exposição para salientar, ainda, que, ser singular o serviço, isso não significa seja ele - em gênero - o único. Outros podem realizá-lo, embora não possam fazê-lo do mesmo modo, com o mesmo estilo e com o mesmo grau de confiabilidade de determinado profissional ou de determinada empresa.

Logo, é certo que os serviços de que cuidamos jamais assumem a qualificação de únicos. Único é, exclusivamente - e isso é inferido em um momento posterior ao da caracterização de sua singularidade -, o profissional ou empresa, dotado de notória especialização, que deverá prestá-lo.

Porque são singulares, a competição (= competição aferível mediante licitação, segundo as regras do julgamento objetivo) é inviável, nada obstante mais de um profissional ou empresa possam prestá-los. Mas, como devem ser contratados com o profissional ou empresa dotados de notória especialização e incumbe à Administração inferir qual desses profissionais ou empresas prestará, em relação a cada um deles, o trabalho que, essencial e indiscutivelmente, é (será) o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, neste segundo momento, quando a Administração inferir o quanto lhe incumbe, caracterizar-se-á não a unicidade do serviço, porém a unicidade do trabalho de determinado profissional ou empresa, justamente o que deve ser contratado para a prestação do serviço.” (In Licitação e Contrato Administrativo, São Paulo: Malheiros, 1995, p. 72/73).

Ronny Charles Lopes de Torres, em seu magistério, transcrito na obra Lei de Licitações Públicas Comentadas (2021, p. 430), pontua:

“Verificar-se-á a inviabilidade de competição em várias situações, como na ausência de pluralidade de interessados aptos a garantir a prestação intentada, quando o procedimento licitatório não for adequado a atender à necessidade da Administração,

quando os critérios de seleção forem inapropriados à escolha do objeto contratual pretendido.”

Desse modo, considerando a Administração que o serviço a ser contratado é singular, conforme fragmento elencado na justificativa, poderá escolher, de forma discricionária - e devidamente justificada -, o profissional para prestá-lo, fazendo-o em razão de sua notória especialização e do grau de confiança que nele deposita.

Mister destacar, ainda, que a verificação dos requisitos técnicos da inexigibilidade da licitação incumbe exclusivamente à autoridade administrativa contratante. Portanto, o juízo acerca da efetiva presença de singularidade do objeto do contrato, bem como da notória especialização do contratado é de exclusiva alçada do Administrador contratante.

Lado outro, há de ser devidamente justificado o preço dos serviços contratados, como expressamente exigido pelo artigo 26, parágrafo único, inc. III, da Lei nº 8.666/93.

A justificativa encontra-se juntada ao procedimento, a qual, claramente, atesta favoravelmente a necessidade da contratação, consoante documento de 2 de janeiro de 2023, ratificado pela Diretoria Geral da Câmara Municipal de Carira.

quando os critérios de seleção forem inapropriados à escolha do objeto contratual pretendido.”

Desse modo, considerando a Administração que o serviço a ser contratado é singular, conforme fragmento elencado na justificativa, poderá escolher, de forma discricionária - e devidamente justificada -, o profissional para prestá-lo, fazendo-o em razão de sua notória especialização e do grau de confiança que nele deposita.

Mister destacar, ainda, que a verificação dos requisitos técnicos da inexigibilidade da licitação incumbe exclusivamente à autoridade administrativa contratante. Portanto, o juízo acerca da efetiva presença de singularidade do objeto do contrato, bem como da notória especialização do contratado é de exclusiva alçada do Administrador contratante.

Lado outro, há de ser devidamente justificado o preço dos serviços contratados, como expressamente exigido pelo artigo 26, parágrafo único, inc. III, da Lei nº 8.666/93.


A justificativa encontra-se juntada ao procedimento, a qual, claramente, atesta favoravelmente a necessidade da contratação, consoante documento de 2 de janeiro de 2023, ratificado pela Diretoria Geral da Câmara Municipal de Carira.

Ante todo o exposto, o parecer é pela contratação, por atender aos requisitos legais presentes no art. 25, II, c/c art. 13, III, ambos da Lei 8.666/93, e dos demais dispositivos pertinentes à espécie.

Na oportunidade, aconselha-se que, para que produza os seus efeitos legais, deverá este parecer ser devidamente ratificado pela autoridade competente pela ordenação da despesa.

É o Parecer, o qual submeto à apreciação superior.

Carira/SE, 2 de janeiro de 2023.

  
LAERTE PEREIRA FONSECA  
OAB/SE 6.779